



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.720047/2012-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.298 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria IPI/II
Recorrente J.M.FOTOS E FILMES LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 17/09/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO.

A desistência do recurso interposto é faculdade do interessado, configura animo da não continuidade da discussão processual, causa efeito jurídico do não conhecimento.

Recurso não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Redatora *Ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araujo.

Relatório

Foi-me designado **formalizar** o presente voto como Redatora *Ad Hoc*, conforme despacho de fls. 1083 e-processo, Acórdão nº **3302-004.298**, proferido na sessão de **24 de maio de 2017**, com as correções previstas no despacho de fls. 1892 e-processo, nos termos do artigo 17, inciso III do Anexo II do RICARF:

Cuida-se de Recurso Voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento por não ser a real adquirente das mercadorias importadas, segundo acusação da fiscalização operava como interposta pessoa em comércio exterior.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida por bem espelhar a situação dos autos.

“Relatório - Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 07/12/2012, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro (100% do V.A.), no valor de R\$ 64.961,52, em virtude dos fatos a seguir descritos.

A fiscalização apurou que a empresa em epígrafe não é a real adquirente das mercadorias importadas e que a mesma operava como interposta pessoa em comércio exterior, praticando assim infração à legislação aplicável à matéria com previsão de pena de perdimento às mercadorias transacionadas.

A empresa ENCOMEX registrou Declarações de Importação de mercadorias destinadas a terceiro, mediante adiantado recursos financeiros para a realização destas operações. Foi informando em campo próprio que a empresa ENCOMEX seria importadora e adquirente da mercadoria, quando na verdade o adquirente das mercadorias seria a empresa JM FOTOS.

Face ao que determina o art. 23, inciso V, c/c o §3º, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, foi lavrado o presente Auto de Infração para a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de apreensão de tais mercadorias.

Foram também autuados:

· *Empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;*

· *Empresa TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA;*

Eric Moneda Kafer, sócio da ENCOMEX.

· *Vera Lúcia Moneda Kafer, sócia da ENCOMEX.*

· *Sheila Tatiana Tomaz Marazzatto, empregada de fato da ENCOMEX. Apesar de não ter sido registrada regularmente pela ENCOMEX, apesar de ERIC ter alegado que SHEILA seria sua secretária particular, encontraram-se diversos documentos*

que indicam que SHEILA efetivamente trabalhava para a ENCOMEX, incluindo procuração para movimentar a conta bancária da empresa junto ao Banco do Brasil.

- Juliana Ferramola Garcia, sócia da J.M FOTOS;*
- Maria Amélia de Marco Garcia, sócio da J.M FOTOS a partir de 07/05/2009;*
- Giseli Dellanegra Schwartz, sócia da TACT ASSESSORIA;*
- Tiago Dellanegra, sócio da TACT ASSESSORIA.*

A empresa ENCOMEX TRADING COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi cientificada, via Aviso de Recebimento, em 04/12/2015 (folhas 1.162).

A empresa J.M FOTOS E FILMES – ME foi cientificada, por via eletrônica, em 01/12/2015 (folhas 1.154).

A empresa TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA foi cientificada, via Aviso de Recebimento, em 08/12/2015 (folhas 1.159).

O Sr. Eric Moneda Kafer foi cientificada, via Aviso de Recebimento, em 09/12/2015 (folhas 1.156).

A Sra. Giseli Dellanegra Schwartz foi cientificada, via Aviso de Recebimento, em 09/12/2015 (folhas 1.157).

A Sra. Sheila Tatiana Tomaz Marazzatto foi cientificada, via Edital, em 15/01/2016 (folhas 1.171).

O Sr. Eric Moneda Kafer alegou que:

Com efeito, compulsando os autos do processo administrativo em questão, verifica-se a AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA SUPOSTA CONDUTA FRAUDULENTA, para apresentação de defesa (impugnação), direito que não pode ser suprimido.

Isto porque, a descrição dos fatos e enquadramento não possibilita identificar a relação entre a apreensão das mercadorias e a SUPOSTA IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o dever de assegurar ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório e a ampla defesa, através da criação de um processo administrativo no qual seja garantido se extrair a real infração/irregularidade que o contribuinte deverá se manifestar.

A impugnação na esfera administrativa é, pois, concebida, não como ato de hostilidade contra o poder público, nem, ao revés, como favor gracioso do soberano (como sucedeu no passado), mas como um verdadeiro direito de recorrer, que se traduz numa

facultas agendi (licitude do ato de recorrer) e numa facultas exigendi (o direito a que seja proferida uma decisão).

Destarte, ausente a oportunidade de impugnação no processo administrativo antes referido, ou discussão do suposto lançamento, surge à falta de pressuposto para a execução, CUJA EXTINÇÃO É MERECIDA.

De tal modo, torna-se impossível a Representação de ilícito penal ao Ministério Público antes do trânsito em julgado da decisão administrativa por previsão expressa do art. 83 da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, a Representação Fiscal Para Fins Penais não poderá ser encaminhada ao Ministério Público Federal até que haja a decisão final na esfera administrativa.

Com a devida permissão, o ônus da prova não é do Impugnante. É absolutamente anacrônico e superado tal entendimento. Se o contribuinte não realizou o pagamento de algum tributo compete exclusivamente ao fisco demonstrar que o fato jurídico tributário ocorreu.

E demonstração há de ser inequívoca já que se constitui no fato básico para autorizar o reconhecimento da fenomenologia da incidência. Do mesmo modo, as absurdas acusações que lhe foram impostas.

No que tange a infração administrativa milita em favor do fiscalizado a presunção constitucional de inocência, o que nos leva inelutavelmente à conclusão de que o ÔNUS da prova é da ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

Junta textos da doutrina de Paulo Celso Bergstrim Bonilha.

Sendo assim, tanto pelo princípio da especificidade, quanto pelo princípio de que na dúvida “pro réu”, aplica-se apenas e tão somente a penalidade da multa prevista no art. 33 da Lei 11488/2007, em tese, se os argumentos expostos pela empresa Autuada (Encomex) não forem acolhidas em suas razões de Impugnação.

Do mesmo modo, todas as operações foram registradas na contabilidade, não houve qualquer tipo de simulação, logo, não ocorreu o dano ao Erário, que todos os tributos foram pagos, que o lançamento foi feito com base apenas em indícios, que a empresa de sua propriedade e exclusiva gerência tem capacidade econômica e financeira para o desenvolvimento das atividades exercidas.

Ora, em nenhum documento fiscal fora apurado o adiantamento de qualquer recurso financeiro - que demonstrasse a ocorrência da cessão do nome e/ou a ocultação de outro sujeito passivo.

Soma-se a isso a autuação em outro Processo Administrativo Fiscal nº 11829.720049/2012-15 como responsável solidário negligencia o princípio que protege o apenado da aplicação de mais de uma penalidade à mesma conduta, ou seja, a aplicação

de duas penalidades para a mesma ocorrência, decorrentes da mesma natureza.

Portanto, o ora Impugnante não poderá ser apenado em duplicidade, em razão do princípio Bis In Idem, ou seja, multa da mesma natureza (fato gerador/importação de mercadorias) o que caracteriza a simultaneidade das penalidades impostas em razão da solidariedade passiva decorrente.

Destarte, deverá ser suspensa a exigibilidade da multa objeto do PAF em questão até que haja decisão fundamentada conquanto a simultaneidade da penalidade imposta.

Com efeito, conforme EXPRESSA previsão legal contida na legislação vigente, na questão posta aos autos, ainda que infração houvesse, o que o Impugnante admite apenas para argumentar, caberia quando muito, apenas a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

DOS PEDIDOS:

1. Que seja acolhida a Preliminar de NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, pois há CERCEAMENTO DE DEFESA na medida em que sua conclusão é genérica, e não possibilita a empresa Impugnante, detidamente impugná-lo, ou seja, esta eivado de incorreção formal passível de nulidade por CERCEAR O DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE, garantia constitucional resguardada;

2. Que seja acolhida a preliminar de observância do art. 83 da lei nº 9.430/96 e que a Representação Fiscal para Fins Penais - seja emitida após o trânsito em julgado da decisão administrativa do presente Processo Administrativo Fiscal 11829.720047/2012-18;

3. Seja o ora Processo Administrativo Fiscal 11829.720047/2012-18, Impugnado julgado totalmente Improcedente e insubsistente, promovendo-se a imediata exclusão da responsabilidade solidária do sócio-gerente ERIC MONEDA KAFER;

4. Posterior cancelamento/retificação para exclusão do CPF do ora Impugnante como “sujeito passivo solidário”.

A Sra. Sheila Tatiana Tomaz Marazzatto apresentou impugnação nos mesmos termos do Sr. Eric Moneda Kafer.

A Sra. Vera Lúcia Moneda Kafer apresentou impugnação nos mesmos termos do Sr. Eric Moneda Kafer.

A empresa TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA alegou que:

PRELIMINARMENTE.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRÁRIO Primeiramente, informa os Impugnantes na Nulidade do Auto de Infração lavrado contra

eles em razão da inobservância aos princípios que regulamentam o processo administrativo.

Isto porque, os ora Impugnantes são terceiros da fiscalização efetuada pelo Sr. Agente fiscal e jamais vieram a receber qualquer intimação sobre o andamento do procedimento fiscal a fim de tomar ciência, bem como poder se manifestar sobre todas as diligências e questionamentos ocorridos.

Pois bem, no presente caso, o Sr. Agente fiscal teve acesso a uma vasto número de documentos da empresa ENCOMEX que vão desde livros fiscais e contábeis, a emails, documentos pessoais e outros tipos de correspondências.

Em razão da vasta relação de documentos a que teve acesso, foi necessário realizar o encaixotamento e posterior lacramento das caixas para posterior abertura junta com um representante da empresa ENCOMEX a fim de analisar a pertinência deles para o trabalho desenvolvimento.

Ocorre, todavia, que os impugnantes jamais tivera ciência de todos os procedimentos adotados pelo Sr. Agente Fiscal.

E, quando da lavratura do Auto de Infração, os documentos utilizados pelo Sr. Agente fiscal foram somente e tão somente aqueles que embasariam as suas alegações a fim de concluir pela suposta ocorrência de ocultação do sujeito passivo.

Desta forma, impossibilitado os Impugnantes de ter amplo acesso a todos os documentos visados pelo Sr. Agente fiscal, mostra-se nítido a nulidade do auto de infração por inobservância à ampla defesa e ao contraditório.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INFRAÇÃO AO SIGILO BANCÁRIOS - INADMISSIBILIDADE DA QUEBRA DE SIGILO SEM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Conforme se depreende do relatório apresentado em inúmeras passagens, o Sr. Agente fiscal afirma que responsabilidade dos ora Impugnantes teve por fundamento a ocorrência de supostas transferências de dinheiro entre a conta corrente da Impugnante TACT para a ENCOMEX, e, segundo o entender do Sr. Agente Fiscal, tais valores foram utilizados para pagamento dos contratos de cambio em favor das JM FOTO e GUSTAVO FERRAMOLA.

Em que pese tais alegações, fundadas únicas e exclusivamente em “achismos”, constata-se que os atos realizados pela Receita Federal, acabaram por ofender os mais mezinhos princípios republicanos.

Isto porque, para embasar os seus supostos argumentos, se valeu o Sr.

Agente Fiscal da quebra do sigilo fiscal da ENCOMEX, sem ter autorização judicial para tanto.

Como de conhecimento notório, o sigilo fiscal e bancário são distintos, sendo que aquele que detém a informação de um, não pode solicitar ao outro tal informação.

Assim, o Fisco tem direito apenas e tão somente acesso ao sigilo fiscal, sendo que o bancário, por ser completamente distinto, não pode ser disponibilizado francamente, sob pena de infração à dignidade da pessoa humana e à intimidade e privacidade, erigidos à princípios constitucionais sob à égide da Carta Cidadã de 1988.

Neste diapasão, sendo certo que todos os extratos bancários analisados pelo Fisco (e do qual não estão sequer acostados ao processo administrativo, fato este que, por si só, nulifica o Auto de Infração por impossibilitar a ampla defesa e contraditório) foram obtidos sem a obrigatória autorização judicial, é nítido que com relação a tais documentos, os mesmos são imprestáveis para fazer prova, uma vez que foram obtidos de maneira ilícita.

Desta forma, demonstrado que a obtenção dos dados bancários diretamente pelo Sr. Agente Fiscal está em desconformidade com o nosso ordenamento jurídico, mostra-se nítido que todos eles deverão ser sumariamente desconsiderados por este órgão Julgador, ante o fato de estarem eivados de ilicitudes, atraindo a aplicação do art. 5º, LVI da Magna Carta que veda a obtenção de provas assim obtidas.

Desta forma, comprovado que os extratos bancários foram obtidos ilicitamente, não sendo admissível em nosso ordenamento jurídico, mostra nítida a nulidade da inclusão dos ora Impugnantes como corresponsáveis pelos suposto débito, razão pela qual, há de ser definitivamente cancelado tal AIIM por medida de justiça que se impõe.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELO SR.

AGENTE FISCAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO AO ART. 90 DO DECRETO Nº. 70.235/72 Não obstante o quanto alegado, na remota hipótese deste órgão de Primeira instância entender que os extratos bancários obtidos sem autorização judicial seriam lícitos (o que é admitido por amor ao direito), ainda sim verifica-se que o AIIM é igualmente nulo pelo fato de tais extratos NÃO terem sido acostados no Processo Administrativo.

Como acima exposto, os ora Impugnantes foram incluídos como corresponsáveis pelo suposto débito, ante o fato de, no entender do Sr. Agente Fiscal, teriam supostamente concorrido para a ocultação do real importador, no entendimento do fisco: JM FOTOS e GUSTAVO FERRAMOLA.

Destarte, em vista deste fato, os Impugnantes em nenhum momento tiveram ciência da existência de referido procedimento fiscal, do qual somente foram apenas intimados, quando do recebimento do Auto de Infração.

Sendo certo que os Impugnantes possuem apenas uma relação comercial com a ENCOMEX, os mesmos não tem acesso livre a todos os documentos de referida empresa, como por exemplo, extratos bancários de referidas empresas.

8 Transcreve o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72.

Como se infere, o Auto de infração, para ter validade, haverá de ser acompanhado com todos os termos, laudos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito praticado pelo Contribuinte.

No caso presente, o Sr. Agente fiscal aduziu que houve transferência de valores pela TACT para a conta corrente da ECONQMEX para o fim de realizar o contrato de cambio da importância da mercadoria, sendo que, no entender do Fisco, tais valores seriam advindos da JM FOTOS e GUSTAVO FERRAMOLA.

Como se vê, todo o trabalho do Sr. Fiscal esteve calcado, única e exclusivamente na análise dos extratos bancários apresentados pelas instituições financeiras, que, no entender do Fisco, comprovariam a suposta participação dos Impugnantes na suposta ocultação do real importador.

Pois bem, não obstante a imposição normativa, o Sr. Agente Fiscal se olvidou de juntar referidos documentos ao processo administrativo, fato este que macula o Auto de Infração em face dos Impugnantes.

Desta forma, considerando que os extratos bancários foram o motivo preponderante para a inclusão dos Impugnantes como corresponsáveis, a falta de juntada deles no Auto de Infração, ocasiona a nulidade do referido auto, por infringência ao art. 9º do Decreto 70.235/72, uma vez que não está instruído com referido documento.

Portanto, o cancelamento do Auto de Infração é medida de justiça que se impõe ao presente caso.

DO DIREITO.

DA DELIMITAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS IMPUGNANTES INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EM SUA ATUAÇÃO.

Primeiramente, faz-se imperioso esclarecer a função desempenhada por um Despachante Aduaneiro e a atuação dos Impugnantes no presente caso.

Destarte, a função do Despachante aduaneiro é dar todo o suporte necessário para bem importar/exportar mercadoria de seus clientes, providenciando o pagamento dos tributos incidentes, além de providenciar toda a documentação necessário junto aos diversos órgãos governamentais.

No presente caso, a atuação dos impugnantes cumpriu estritamente todas as obrigações legais estabelecidas, já que identificou as mercadorias a serem importadas, realizou a

correta classificação das mercadorias para fins de incidência dos tributos e, realizou o pagamento dos tributos incidentes.

Notem Doutos Julgadores de 1ª Instância que a própria fiscalização reconhece que todos os pedidos de adiantamento de numerários feitos pela Impugnante TACT foram feitos à Empresa ENCOMEX, e da qual foi prontamente atendida por referida empresa.

SP SAO PAULO DRJ Fl. 1182 Documento de 142 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP15.0517.13452.TQH5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 11829.720047/2012-18 Acórdão n.º 16-071.551 DRJ/SPO Fls. 9 9 Neste diapasão, considerando as funções a serem desempenhadas pelos Impugnantes, tais agiram dentro da legalidade, não tendo participação nas supostas oclusões do real importador das mercadorias, uma vez que todas agiu dentro da legalidade, tendo exercitado suas funções como tal se espera de um despachante Aduaneiro.

Observem que da vasta documentação a que o Sr. Agente Fiscal teve acesso, não há demonstração de que os Impugnantes tenham participação na suposta oclusão do importador das mercadorias, já que todos os documentos analisados comprovam que a relação comercial se deu entre TACT e ENCOMEX.

Observem Doutos Julgadores que não há um único documento que demonstre a TACT solicitando valores para as Empresas JM FOTO e GUSTAVO FERRAMOLA, ou mesmo tenha combinado ou informado sobre as supostas ilicitudes praticadas por referidas empresas.

Pelo contrário, a sua atuação comercial fora sempre realizada e pautada pela legalidade e pela ética que rege o trabalho de Despachante Aduaneiro.

Frise-se que não há prova no sentido de incluir a TACT e seus sócios como partícipes do suposto ato simulado ocorrido.

E, ausente tais provas, é nítida a abusividade da inclusão dos Impugnantes como corresponsáveis dos suposto débito, sendo de rigor o acolhimento da impugnação apresentada para afastar sua responsabilidade. É o que se requer.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE ATUAÇÃO DOS IMPUGNANTES NO MISTÉRIO DE SEU TRABALHO.

Os extratos bancários não fazem prova contra os impugnantes, uma vez que não estão acostados aos autos e não são documentos comuns aos Impugnantes.

No mais, os demais “indícios” utilizados pelo Sr. Agente Fiscal para caracterizar o suposto conluio dos Impugnantes foram os seguintes documentos:

- a) Livros Contábeis da empresa Encomex;
- b) 1 (um) Comprovante de pagamento de prestação de Serviços da TACT pela Sra. Carmen Silvia Ferramola Garcia;
- c) 1 (uma) nota fiscal emitida pela TACT, da qual constaria e-mail:

csfgarcia@hotmail.com Deveras, através do longo arrazoado apresentado pelo Sr. Agente Fiscal, o mesmo, com base apenas nestes 3 (três) documentos, achou que os Impugnantes teriam maciçamente participado do suposto ato simulado.

Pois bem, com relação aos livros contábeis da empresa ENCOMEX, nenhuma prova pode ser feita contra os ora Impugnantes.

Isto porque, tais documentos foram unilateralmente elaborados pelos contadores da ENCOMEX, do qual os Impugnantes não tiveram qualquer participação.

10 Portanto, tais documentos não servem para comprovar participação direta ou indireta na suposta ocultação do real importador.

NÃO há um único documento que demonstre que a TACT tenha solicitado diretamente das Empresas JM FOTO e GUSTAVO FERRAMOLA o adiantamento de numerário para o pagamento de despesas de importação feitas pela ENCOMEX.

Por fim, a alegação de que a nota fiscal emitida pela Impugnante TACT conteria o e-mail quem conteria as iniciais de Carmen Silvia Ferramola Garcia, mãe dos Irmão Gustavo Ferramola Garcia e Juliana Ferramola Garcia, tal fato não pode ser imputado aos impugnantes.

Isto porque, trata-se de nota fiscal eletrônica, do qual para sua emissão, haverá de ser feita obrigatoriamente pelo site da Prefeitura do Município de Campinas (www.nfse.campinas.sp.gov.br).

Assim, sendo certo que a emissão é online, o contribuinte que emite uma nota fiscal eletrônica deve apenas e tão somente informar o número do CNPJ para que todas as informações sejam automaticamente carregadas pelo site da prefeitura de Campinas.

Nesta diapasão, diferentemente do quanto aduzido pelo Sr. Agente fiscal às fls. 103, não foram os Impugnantes que imputaram o e-mail na nota fiscal emitida.

Pelo contrário. tal informação foi automaticamente preenchida pelo sistema da Prefeitura de Campinas, que já possuía referido dado em seu sistema, não sendo possível sua alteração.

Assim, o fato de um e-mail supostamente pertencente a outra pessoa que não a ENCOMEX não pode ser considerado meio de prova a autorizar a inclusão dos Impugnantes como corresponsáveis pelos supostos débitos.

Portanto, mais do que nunca constata-se a obrigatoriedade do cancelamento do Auto de Infração por medida de direito que se impõe.

DA AUSÊNCIA DE ATO OMISSIVO/COMISSIVO PELOS IMPUGNANTES TENDENTES A OCULTAR O REAL IMPORTADOR DAS MERCADORIAS.

Pois bem, no caso concreto, em que pese a tentativa do Sr. Agente Fiscal em aduzir que teria incorrido a ocultação do real importador das mercadorias, tal procedimento não pode ser imputado aos Impugnantes.

Isto porque, em todas as DI's realizadas pela Impugnante Giselli foi devidamente observado a legislação incidente, com o pagamento dos tributos e regular prestação de informações à Receita Federal.

De fato, pela análise de todos os documentos de importação, não há informação errônea, equivocada tendente a dificultar ou impossibilitar a efetiva fiscalização da Receita Federal sobre os bens importados.

II Tais atos vem apenas a ressaltar que em nenhum momento os Impugnantes tiveram a intenção de esconder ou camuflar o real importador das mercadorias, como puerilmente aduzido pelo Sr. Agente Fiscal.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS IMPUGNANTES PELO DÉBITO LANÇADO - LIMITAÇÃO DA PENALIDADE A PERDA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO IMPORTADOR.

No presente caso, o Sr. Agente fiscal entendeu que teria sido caracterizado referida hipótese acima aduzida.

Ocorre que, na forma amplamente exposta alhures, os Impugnantes não tiveram relação com os supostos fatos aduzidos.

Outrossim, não foram maneira alguma, beneficiados pelos suposta ocultação da importação da Mercadoria.

Toda a documentação analisada comprova que os Impugnantes efetivamente prestaram um serviço de despacho aduaneiro, uma vez que lançaram todas as informações nas DI's realizadas.

Não há razão para a inclusão do despachante, uma vez que a vontade da norma é exatamente impedir que o importador se vale de pessoa interposta para a realização de importação de mercadorias.

No presente caso, referidas mercadorias foram posteriormente vendidas para terceiros, do qual os beneficiário foi a ENCOMEX, que trouxe tais produtos do exterior e com isto auferiu lucro.

◉ DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA IMPUGNANTE TACT PARA O PAGAMENTO DOS DÉBITO EM DISCUSSÃO.

Primeiramente, informa os Impugnantes que não há ao longo do arrazoadado apresentado pelo Sr. Agente Fiscal, os motivos que levariam a inclusão dos SóciosImpugnantes a responder pelo suposto débito.

Como se vê, o simples fato de determinada pessoa ser sócia de uma empresa, não autoriza, per si, a automática responsabilidade de seus sócios, já que o próprio CTN define que a responsabilidade haverá de ser feita em atos praticados com excesso de poderes, infração a lei, ou contrato social.

Com efeito, a única previsão legal que admite a responsabilidade dos sócios ou diretores de empresas por débitos fiscais destas, encontra-se inscrita no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual estipula que são pessoalmente responsáveis pelo pagamento de tributos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que praticarem - e só nesse caso - atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

12 Entretanto, o simples fato de ser sócio de uma pessoa jurídica não se traduz em infração à Lei, na forma estabelecida pelo citado artigo, já que há a necessidade de se comprovar, por parte do Sr. Agente Fiscal, a atitude dolosa de seus Administradores e/ou Sócios.

Portanto, depreende-se que, em consonância com o disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional, apenas e tão somente em relação àquelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei e estatutos sociais, é que respondem pessoalmente os sócios das pessoas jurídicas de direito privado.

Resta claro que a jurisprudência não admite, de modo algum, a responsabilização solidários dos sócios e administradores de pessoas jurídicas de direito privado pelo simples fato de fazer parte como sócio da empresa. Acima de qualquer coisa, é necessária a efetiva comprovação da prática de uma das condutas previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, é clarividente que a posição adotada pelo Sr. Agente Fiscal, longe de se basear na legislação em regência, comprova que o mesmo incluiu os sócios-impugnantes apenas pelo fato de possuírem tal característica.

Desta forma, a cabal ausência de demonstração por parte do Sr. Agente Fiscal sobre as hipóteses do art. 135 do CTN vem apenas a ressaltar a inadmissibilidade da responsabilização dos sócios pelo débito ora combatido, motivo pelo qual, a total

cancelamento do Auto de Infração em face dos Sócios-impugnantes é medida de justiça que se impõe.

DOS PEDIDOS Em razão de todo o exposto, requer a este e órgão julgador de primeira instância em analisar os argumentos apresentados para acolhe-los para o fim de cancelar em definitivo o Auto de Infração, haja vista as máculas e nulidades que o acompanham.

Caso entenda de maneira contrária, no mérito, requer o cancelamento do Auto de Infração, pelo fato de não haver sido caracterizado a suposta atitude ilícita dos Impugnantes no presente caso.

Igualmente, não há nenhuma comprovação da realização de atos praticados pelos Sócios-impugnantes contrários à lei, contrato social ou com excesso de poderes, fato este que comprova a inadmissibilidade de sua inclusão como corresponsáveis.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Redatora *Ad Hoc*.

Consta nestes autos pedidos de desistência do recurso interposto em razão do Interessado aderir parcelamento especial. Constatado, portanto, a perda do objeto do recurso.

Como se sabe, a desistência e renúncia de direito é ato facultado ao Interessado. O parcelamento, por si só, configura extinção da discussão travada, impõe desse modo o não conhecimento do Recurso Voluntário. Apurado no caso concreto pedido de desistência, assim sendo, cabe não conhecer do recurso interposto.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

(assinado digitalmente)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Redatora *Ad Hoc*

